

Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso Ordinário. C.M. de Viseu. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pelo não conhecimento do Recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: em não conhecer do Recurso interposto contra o ACÓRDÃO Nº 26.278, ante a desistência de irressignação do Recorrente e cumprimento da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO Nº 28.368, DE 15/12/2015
PROCESSO Nº 201209602-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá
Assunto: Prestação de contas de Convênio s/nº
Responsável: Manoel Ferreira da Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Marabá. Exercício de 2012. Prestação de contas de Convênio s/nº. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar à prestação de contas de Convênio s/nº, firmado entre a P. M. de Marabá e a Sociedade Esportiva Amapaense.

**ACÓRDÃO Nº 28.369, DE 16/12/2015
PROCESSO Nº 201307443-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá
Assunto: Prestação de contas de Convênio s/nº
Responsável: Fausto José Gomes
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Marabá. Exercício de 2012. Prestação de contas de Convênio s/nº. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar à prestação de contas de Convênio s/nº, firmado entre a P. M. de Marabá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá-APAE.

**ACÓRDÃO Nº 28.370, DE 16/12/2015
PROCESSO Nº 201310111-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal
Assunto: Prestação de contas de Convênio nº 03/2013
Responsável: Clayton Cristóvão Faber
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Castanhal. Exercício de 2013. Prestação de contas de Convênio nº 03/2013. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar à prestação de contas de Convênio nº 03/2013, firmado entre a P. M. de Castanhal e a Associação Castanhalense de Ciclismo.

**ACÓRDÃO Nº 28.371, DE 16/12/2015
PROCESSO Nº 201407175-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá
Assunto: Prestação de contas de Convênio s/nº
Responsável: Edimilson Gomes de Almeida
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Marabá. Exercício de 2012. Prestação de contas de Convênio s/nº. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Aprovar à prestação de contas de Convênio s/nº, firmado entre a P. M. de Marabá e a Associação dos Artistas Visuais do Sul e Sudeste do Pará.

**ACÓRDÃO Nº 28.389, DE 17/12/2015
PROCESSO Nº 154772013-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides
Interessada: Joliany Feitosa Mendonça
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Sra. Joliany Feitosa Mendonça, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Benevides, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 231/233.
Decisão: Considerar regulares, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Joliany Feitosa Mendonça no valor de R\$ 3.378.558,21 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

**ACÓRDÃO Nº 28.390, DE 17/12/2015
PROCESSO Nº 542222013-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Saúde Ourem 2013
Interessada: Mirellié Marcenés Santos
Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE OUREM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 120-A, DO RI/TCM CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Mirellié Marcenés Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Belém, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 249/252.
Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, por Mirellié Marcenés Santos, devendo ser expedido, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.986.027,12 (seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, vinte e sete reais e doze centavos).

**ACÓRDÃO Nº 28.391, DE 17/12/2015
PROCESSO Nº 553982013-00**

Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Educação (FME) de Paragominas
Interessado: Paulo Pombo Tocantins
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA POR SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS COM INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. MULTA PELA AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor Paulo Pombo Tocantins, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Paragominas, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 279/282.
Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, por Paulo Pombo Tocantins, devendo ser expedido, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 27.953.745,25 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) após o recolhimento das multas fixadas.

Protocolo 918240

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 30.583, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **NELSON MESQUITA DE ARAÚJO**, Diretor de Logística e Patrimônio, matrícula nº 01003317, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2016
Valor do Suprimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Naturezas das despesas: 3339030, 339039.
Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativa.
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias
Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.
Órgão: 02.101
Fonte: Tesouro

Protocolo 918248

PORTARIA Nº 30.584, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **ALFREDO CLÁUDIO ASSIS DE OLIVEIRA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0679658, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2016
Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Naturezas das despesas: 339030 e 339039.
Programa de Trabalho: 01032112262670000- Operacionalização das Ações Administrativas
Período de aplicação: 60 (sessenta) dias
Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.
Órgão: 02.101
Fonte: Tesouro

Protocolo 918250

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:

ACÓRDÃO Nº. 55.189

PROCESSO Nº. 2009/53213-0

Requerente:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 128/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA RC BENTO XV e a SEDUC.
Responsável: LUCIDÉA PICANÇO DA COSTA SILVA - Coordenadora, à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regular as contas de responsabilidade da Sr.ª LUCIDÉA PICANÇO DA COSTA SILVA (CPF:082.944.292-87), ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola RC Bento XV, no valor de R\$9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais), e dar-lhe plena quitação;

ACÓRDÃO Nº. 55.190

PROCESSO Nº. 2005/52580-2

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 74/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a ALEPA.
Responsável: MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES - Prefeita, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES (CPF: 145.541.002-00), ex-Prefeita Municipal de Santa Bárbara do Pará, no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais), mas aplicou-lhe a multa de R\$766,70 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.191

PROCESSO Nº. 2006/51004-0

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 022/2005, celebrado entre o CONGRESSO INTERNACIONAL ISRAELITA DE SOCIOFERA NA AMAZÔNIA e a SECTAM.
Responsável: OROVIDA SERRUYA - Presidente, à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª OROVIDA SERRUYA, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.192

PROCESSO Nº. 2008/53328-3

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº 133/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREIA e a SEPOF.
Responsável: AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito, à época.
Advogada: CIBELE GUIMARÃES PESSOA - OAB/PA n.º 10529.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA (CPF: 081.797.602-78), ex-Prefeito Municipal de Augusto Correa, na importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem importar em devolução de valores, considerando o recolhimento do débito apontado;
2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na prestação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.